



### Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Atos do Chefe do Poder Legislativo.....	04

### Atos do Chefe do Poder Executivo

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2020 -DE 11 DE MARÇO DE 2020.

#### INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) DO MUNICÍPIO DE TABOCÃO, REFIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS, Prefeito Municipal de Tabocão, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovaram e eu sanciono a seguinte Lei Complementar em conformidade com o Autografo de Lei nº 005/2020:

Art. 1º. Fica instituído o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, REFIS – TABOCÃO, destinado à regularização e recuperação de créditos do Município de TABOCÃO, tributários e não tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades, em razão de situações jurídicas ou fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Em relação a parcelamento de débitos relativos ao IPTU e ISSQN somente poderão incluir os débitos com vencimento até 31 de dezembro de 2019, excepcionando os casos de débitos posteriores já parcelados.

§ 2º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, com acompanhamento de procurador do município, sempre que necessário, e conforme dispuser o regulamento.

§ 3º O REFIS não alcançará os débitos decorrentes do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI.

§ 4º Quando o sujeito passivo interessado em aderir ao REFIS 2020 for pessoa física, poderá ser exigida autorização de débito automático do valor correspondente às parcelas subsequentes à primeira em conta corrente mantida em instituição financeira previamente cadastrada pelo Município.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á mediante opção do contribuinte e devedor, através de regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa e devida avença em TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA.

§ 1º Os débitos apresentados pelo optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS.

§ 2º A consolidação abrangerá todos os débitos apresentados pelo optante, na condição de contribuinte, responsável ou devedor, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 3º. O contribuinte ou administrado poderá efetuar o pagamento dos débitos incluídos no REFIS:

I - à vista, com desconto integral de juros e multa;

II - a prazo, em até 03 (três) parcelas, com desconto de 90% (noventa por cento) de juros e multa.

III - a prazo, em até 06 (seis) parcelas, com desconto de 80% (oitenta por cento) de juros e multa.

IV - a prazo, em até 09 (nove) parcelas, com desconto de 70% (setenta por cento) de juros e multa.

V - a prazo, em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 60% (sessenta por cento) de juros e multa.

§ 1º O parcelamento poderá ser realizado através do cadastro geral do contribuinte ou por economia (imóvel).



§ 2º O contribuinte está facultado a aderir ao REFIS, com os descontos previstos no caput, tanto se optar pelo parcelamento pelo cadastro geral, o qual inclui todos os débitos em nome da pessoa física ou jurídica, quanto por economia, ou seja, por imóvel.

§ 3º - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 200,00 (duzentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 4º. A opção pela inclusão ao REFIS dar-se-á mediante requerimento do administrado, em formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças Municipal.

§ 1º O administrado terá prazo até 30 de Março de 2020, para aderir ao programa Refis 2020, nos termos referidos no caput deste artigo.

§ 2º O contribuinte terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento da guia expedida. O não pagamento dentro desse período acarretará em sua exclusão imediata do REFIS.

§ 3º O administrado poderá incluir ao REFIS eventuais saldos de parcelamento em andamento.

Art. 5º. A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Parágrafo Único: A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento dos débitos descritos no Art. 1º desta Lei.

Art. 6º. O administrado será excluído do REFIS, mediante ato do Secretário Municipal de Finanças, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - compensação ou utilização indevida de créditos;

III - decretação de falência, extinção pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

IV - concessão de medida cautelar fiscal;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do Município de Tabocão, mediante simulação de ato ou sonegação fiscal;

VI - decisão, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, relativo a débito que poderia ter sido incluído no REFIS e não o foi, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da referida decisão.

§ 1º Procurador do município ou a Secretaria Municipal de Finanças poderão propor a exclusão do optante.

§ 2º Do requerimento de exclusão, devidamente justificado, o contribuinte será notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a decisão ou adimplir o débito existente.

§ 3º Não adimplido o débito ou sendo julgada improcedente a impugnação, em decisão fundamentada, o contribuinte será excluído do REFIS.

§ 4º A exclusão do REFIS implicará na exigência do saldo do débito tributário através da inscrição em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§ 5º A exclusão do REFIS produzirá efeitos a partir do mês subsequente aquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 6º As ações de cobrança ou execuções fiscais extintas pela adesão ao REFIS poderão ser novamente ajuizadas, em caso de inobservância das disposições desta Lei.

Art. 7º. A formalização do pedido de ingresso no REFIS 2020 pelo administrado, implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo que versem sobre os débitos tributários a serem consolidados, além da comprovação de recolhimento de ônus da sucumbência porventura devidos, incluindo honorários advocatícios, e conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se

obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado com os acréscimos legais relativos a multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, permanecendo no Programa o saldo do débito que eventualmente remanescer, e conforme dispuser o regulamento.

Art. 8º. As ações de cobrança e as ações de execução fiscal já ajuizadas serão extintas, a pedido do Município, após a adesão ao REFIS e comprovação da quitação dos pertinentes tributos, e o administrado ou contribuinte, executado ou réu, pagará as custas processuais devidas, incluindo honorários advocatícios.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá regulamentar a aplicação da presente Lei no que couber a vigência do programa

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publica-se e Cumpra-se

Gabinete do prefeito de Tabocão - TO, o senhor Wagner Teixeira de Farias aos 11 (onze) dias do mês de Março de 2020.

WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 044/2020/INEXIGIBILIDADE.  
TABOCÃO, 11 DE MARÇO DE 2020. “DISPÕE SOBRE  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA  
CONTRATAÇÃO DE ACESSO VIA INTERNET DO  
SISTEMA BANCO DE PREÇOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABOCÃO, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o dispositivo contido Inciso I, do artigo 25 combinado com

Art. 26 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta através de empresa especializada

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Procuradoria do Município e com base no Inciso III, do artigo 25 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Inexigibilidade de Licitação para contratação direta de empresa especializada quando houver inviabilidade de competição

CONSIDERANDO que NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA devidamente inscrita no CNPJ Nº 07.797.967/0001-95, tem a disponibilidade de oferecer a Prefeitura o acesso ao Sistema Banco de Preços e que atende todas a exigências legais para modalidade de contratação CONSIDERANDO que a contratação, em questão, possui natureza única personalíssima, inviabilizando a competição em conformidade processo nº 0382/2020 e inexigibilidade 005/2020;

DECRETA:

Art. 1º A inexigibilidade de procedimento licitatório, para contratação de assinatura anual para acesso via internet aos serviços do sistema Banco de preços.

Art. 2º Fica autorizada a contratação de NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95, possuidora do sistema Banco de Preços, nos termos da Lei nº. 8.666/93, com suas posteriores alterações, mormente o art. 25 e 26, conforme proposta de preços, apresentada, no valor global anual de R\$ 6.931,08 (seis mil novecentos e trinta e um reais e oito centavos).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE e CUMRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO DE TABOCÃO, aos 11 dias do mês de Março do ano 2020.

Wagner Teixeira de Farias  
Prefeito Municipal

**RESUMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
Nº 005/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 382/2020**



A Prefeitura Municipal de Tabocão, comunica aos interessados, a celebração do seguinte contrato:

Objeto: Contratação de assinatura anual para acesso via internet aos serviços do sistema Banco de preços.

Contratante: Prefeitura Municipal de Tabocão -TO

Contratado: NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95

Fundamento Legal: Lei 8.666/93, Inciso I, art. 25.

Dotação programática;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCÃO.

Dotação Orçamentária: 03.15.04.122.5002.2.003 – Elemento de Despesa: 3.3.90.39.

Valor estimado: R\$ 6.931,08 (seis mil novecentos e trinta e um reais e oito centavos)

Data da Homologação/ratificação: 11/03/2020

Decreto: nº 44/2020 de 11/03/2020

Vigência: Março a Dezembro de 2.020

Manoel Alves Ferreira Neto  
Secretário Municipal de Administração

#### CONTRATO; Nº 063/2020

Contratante: Prefeitura Municipal de Tabocão

Contratado: NP CAPACITAÇÕES E SOLUÇÕES LTDA, CNPJ 07.797.967/0001-95

Objeto: Contratação de assinatura anual para acesso via internet aos serviços do sistema Banco de preços

Valor Total; R\$ 6.931,08 (seis mil novecentos e trinta e um reais e oito centavos)

Vigência: Março a Dezembro de 2020

Processo Administrativo: nº 382/2020, inexigibilidade nº 004/2020

Signatários: Wagner Teixeira de Farias e Ruimar Barbosa dos Reis

Manoel Alves Ferreira Neto  
Secretário Municipal de Administração

Atos do Chefe do Poder Legislativo

#### PORTARIA Nº 013 de 06 DE MARÇO DE 2020.

**A CAMARA MUNICIPAL DE TABOCAO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.422.326/0001-17, no uso de, suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

**CONSIDERANDO** a Declaração da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins, atestando Dispensa de Licitação no contrato tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços técnicos de Engenharia Civil, pessoa física ou jurídica, para elaboração do Projeto Básico e Executivo, fiscalização, vistoria, análise e acompanhamento da execução da obra de reforma e ampliação das instalações da Câmara Municipal de Tabocão, pelo período de 7 (sete) meses, e outros serviços de engenharia que fizerem necessários, integrantes do Poder Legislativo do Município de Tabocao/TO, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, de acordo com artigo 24, inciso I da Lei nº. 8666/93 é aquela em que o objeto do contrato não supera 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea 'a' do inciso I do artigo 23 para obras e serviços de engenharia.

§ 1º - II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e suas atualizações posteriores e em consonância com o parecer jurídico acostado aos autos, para a contratação da Pessoa Física ou jurídica, referente à contratação de serviços técnicos de Engenharia Civil para elaboração do Projeto Básico, fiscalização, vistoria, análise e acompanhamento da execução da obra de reforma e ampliação das instalações da Câmara Municipal de Tabocao - TO, exercício 2020.

**DISPENSA** a exclusividade nos serviços especializados em serviços técnicos de Engenharia Civil.

**CONSIDERANDO** a justificativa expedida pelo Gestor Municipal; e

**CONSIDERANDO** a manifestação favorável da assessoria jurídica municipal, nos autos do processo nº 001/2020;

#### RESOLVE:

Art. 24 **DISPENSA** a licitação, em conformidade com o Art. 23, inciso I e Art. 24, inciso II, e da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, para o fim de contratar a empresa **MASTER PLAN ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.785.009/0001-14, com sede na Avenida Boa Esperança nº 1828, Bairro Centro, Cidade Guaraí - TO, CEP 77700-000, para prestação de serviços técnicos de Engenharia Civil, pessoa jurídica, para elaboração do Projeto Básico e Executivo, fiscalização, vistoria, análise e acompanhamento da execução da obra de reforma e ampliação das instalações da Câmara Municipal de Tabocão, durante 7 (sete) meses constante no Processo nº 001/2020, pelo valor global é de R\$ **13.300,00 (treze mil e trezentos reais)**.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Tabocão-To,  
aos 06 dias do Mês de março do Ano de 2020

  
**WILSON LOPES LOURENÇO**  
Presidente da Municipal de Tabocao/TO.



Diário Oficial Eletrônico

de Fortaleza do Tabocão -TO

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017  
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

Wagner Teixeira de Farias  
**Prefeito**

Manoel Alves Ferreira Neto  
**Secretário de Administração**

*Editado pela Secretaria de Administração*

**Atenção: Este site mudará de endereço:**

**Por alteração no nome do município, o domínio será alterado.**

**[www.tabocao.to.gov.br](http://www.tabocao.to.gov.br)**

**CORONAVÍRUS**  
**COVID-19**



Lave as mãos com água e sabão ou use álcool em gel.



Cubra o nariz e boca ao espirrar ou tossir.



Evite aglomerações se estiver doente.



Mantenha os ambientes bem ventilados.